



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI N.º 754/2019

Declara patrimônio cultural imaterial da Paraíba os circos itinerantes tradicionais e as tradições familiares circenses paraibanas.

AUTORA: DEP. CHIÓ

RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER N.º 715 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o Projeto de Lei N.º 754/2019, de autoria do Deputado Chió, declarando como patrimônio histórico, cultural e imaterial do Estado da Paraíba os circos itinerantes tradicionais e as tradições familiares circenses.

A matéria constou no expediente do dia 13 de agosto de 2019.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa tem como objetivo declarar os circos itinerantes tradicionais e as tradições familiares circenses como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba.

Em sua justificativa, a autora da propositura destaca que a magnitude, a relevância, a diversidade e o conteúdo cultural dos circos e tradições circenses são riquezas únicas cultivadas há mais de 5 mil anos mundialmente.

Quanto aos aspectos atinentes a esta comissão, temos que a matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu desígnio de proteger o patrimônio histórico e cultural da Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu art. 7º, § 2º, VII.

No que tange a competência legislativa constitucionalmente conferida aos Entes Federativos, ainda no mesmo parágrafo, temos que a competência para legislar acerca desta matéria é de natureza concorrente, do Estado e da União. Vejamos:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;

A Constituição Federal de 1988 determina em seu § 1º do art. 215 que o Estado proteja as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Nesse contexto, inclui-se os circos e tradições circenses, um dos mais antigos trabalhos e meio de vida do mundo.

Ainda, a CF/88 tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam. Vejamos o teor do art.216 da nossa Carta Política:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Face o Exposto, atendendo ao propósito constitucional de proteção do patrimônio histórico estadual, inclusive por meio da atividade legiferante do Estado, demonstrada na apresentação de projetos como o ora discutido, concluímos que inexistente impedimento de natureza legal que possa obstaculizar a tramitação do **Projeto de Lei nº 754/2019**, de forma que **EXARA-SE** parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do referido projeto.

É o voto.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2019


Dep. CAMILA TOSCANO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o voto do Senhor(a) Relator(a), pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE**, do Projeto de Lei nº 754/2019, na sua íntegra.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2019

Apreciado pela Comissão
No dia 15/10/19

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

[Signature]
DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

[Signature]
DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

[Signature]
DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

[Signature]
DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

[Signature]
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

[Signature]
DEP. EDMILSON SOARES
Membro